



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 700

Dispõe sobre matérias pertinentes à propaganda eleitoral para o pleito de 2020, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência prevista no art. 22, inciso LI, da Resolução nº 170/1997 – Regimento Interno e, ainda,

Considerando os princípios da igualdade e da legalidade a serem observados por todos os candidatos que participarem das eleições, e visando resguardar a vontade do eleitor no exercício pleno de sua cidadania;

Considerando as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, em atenção às quais deve ser assegurada a lisura e a regularidade do processo eleitoral como elementos imprescindíveis à legitimação do Estado Democrático de Direito;

Considerando as antinomias existentes entre dispositivos da Resolução TSE nº 23.610/2019;

Considerando as disposições insertas na Emenda Constitucional nº 107/2020, em especial, a contida no art. 1º, § 3º, VI, que trata da impossibilidade de limitação dos atos de propaganda eleitoral pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

Considerando que a eleição implica interpretação uniforme das regras de propaganda eleitoral pelos juízes das zonas eleitorais na fiscalização da campanha, sob pena de gerar insegurança aos candidatos, partidos políticos e coligações;

Considerando que, em processos eleitorais anteriores, foi verificada a prática de propaganda eleitoral irregular, por meio de transmissão efetuada por emissoras de rádio situadas em territórios estrangeiros;

Considerando a necessidade de interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais diante da evolução dos fatos sociais ainda não regulamentados, bem como a

imprescindibilidade da aplicação do princípio da isonomia no processo eleitoral,

RESOLVE AD REFENDUM DO PLENÁRIO:

Art. 1º Os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, conforme prescreve o art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

§ 1º A decisão de que trata o caput é da competência do juiz eleitoral com jurisdição no respectivo município e, naqueles onde houver mais de um juiz eleitoral, do juiz responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, no exercício do poder de polícia.

§ 2º No âmbito desta circunscrição eleitoral e enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, a decisão que limitar os atos de propaganda eleitoral presenciais deverá estar fundamentada nas orientações técnicas sanitárias aprovadas pelo COE – Centro de Operações de Emergência referente ao novo coronavírus, instituído pela Resolução nº 11 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, publicado no DOE nº 10.148, de 16.4.2020, páginas 11 e 12, e o seguinte protocolo mínimo:

I – uso obrigatório de máscara;

II – distanciamento físico de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – ocupação de espaço de 3m² (três metros quadrados) por pessoa;

IV – práticas de higiene necessárias à redução dos riscos de contaminação, pessoal e dos ambientes;

V – disponibilização de álcool em gel;

VI – evitar o contato físico.

§ 3º Ocorrendo modificação na situação da pandemia da COVID-19, de aumento ou diminuição da taxa de contágio, novas regras poderão ser adotadas pela Justiça Eleitoral nos atos de propaganda eleitoral presenciais.

Art. 2º Os dados obrigatórios na propaganda eleitoral, referentes à denominação da legenda partidária ou coligação, nomes dos vices e suplentes e, no caso dos anúncios em televisão, em rede ou inserções, a expressão propaganda eleitoral gratuita, de que tratam os arts. 10, 11, 12 e 76 da Resolução TSE nº 23.610/2019, devem ser escritos na horizontal e de forma clara, legível e no tamanho exigido, exceto os números dos CNPJ ou CPF e a tiragem do material impresso, conforme o art. 21, § 1º, da referida resolução, que podem constar na vertical.

Art. 3º A inscrição por candidatos, partidos políticos e coligações, na sede do comitê central de campanha, da sua designação, bem como do nome e do número do candidato, de que trata o § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em qualquer formato até quatro metros quadrados, não se assemelha a outdoor, nem gera esse efeito.

Art. 4º É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, divulgando jingles ou mensagens de candidatos, de que tratam os arts. 15, § 3º, e 16, da Resolução TSE nº 23.610/2019, desde que:

I – observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo;

II – respeitadas a distância mínima dos órgãos e estabelecimentos indicados no art. 15 da referida resolução, bem como as demais vedações ali previstas;

III – limitada aos seguintes eventos: carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Parágrafo único. O período permitido para a circulação de carros de som e minitrios é (Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 5º e 16):

I – em carreatas, caminhadas e passeatas, de 27 de setembro a 14 de novembro (primeiro turno) e de 16 a 28 de novembro (segundo turno), se houver;

II – durante reuniões e comícios, 27 de setembro a 12 de novembro (primeiro turno) e de 16 a 26 de novembro (segundo turno), se houver.

Art. 5º É vedado o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, em distância inferior a duzentos metros de (Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 15, caput c.c. §§ 1º e 3º, e 16):

I – sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – hospitais e casas de saúde;

III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 1º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som móveis, mediante circulação de carros de som e minitrios, observado o art. 4º, inciso III do caput, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas.

§ 2º A utilização de aparelhagens de sonorização fixas em sedes dos partidos políticos, coligações, comitês de candidatos, reuniões e comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

Art. 6º Em veículos, é permitido o uso de adesivos contendo propaganda eleitoral de candidatos de todos os cargos em disputa, desde que a somatória do tamanho das respectivas propagandas, em justaposição ou em separado, não ultrapasse meio metro quadrado, à exceção do uso de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 3º).

§ 1º O limite de que trata o caput será aplicado autonomamente para as laterais do veículo e, em caso de divulgação também na parte dianteira, deverá ser somado com uma lateral apenas.

§ 2º A justaposição de adesivo cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 1º).

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se veículos os automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas, bem como quaisquer outros, motorizados ou não, ainda que tracionados por animais, de que tratam os arts. 15, § 4º, e 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 7º Em residências, mediante a afixação de papel ou de adesivo, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral de candidatos de todos os cargos em disputa, desde que a somatória do tamanho das respectivas propagandas, em justaposição ou em separado, não ultrapasse meio metro quadrado, sendo vedada a realizada por inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, inciso II).

§ 1º Na hipótese da residência localizar-se em mais de uma rua, o limite do caput deste artigo deverá ser aplicado autonomamente para cada rua, ficando vedada, nas esquinas da residência, a propaganda de candidatos, caso a somatória do tamanho das propagandas seja superior a meio metro quadrado.

§ 2º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 1º).

Art. 8º Não caracteriza propaganda eleitoral em bem de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, o uso do seu espaço, mediante prévia contratação e sujeito a registro, nos termos do art. 26, inciso III, da referida lei, para realização de evento de campanha, após o que deve ser imediatamente removido todo o material publicitário eleitoral.

Art. 9º Caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, de que trata o art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a veiculação de propaganda em imóvel no qual haja confusão de fachada de estabelecimento misto, comercial e residencial.

Art. 10. A distribuição de material publicitário de campanha por candidato, cabos eleitorais e simpatizantes durante caminhada ou passeata, adentrando estabelecimentos comerciais, não configura propaganda irregular, de que trata o art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 11. É permitida a exibição, através de telões e aparelhos de sonorização fixa em palanque, de jingles e vinhetas do candidato, partido ou coligação no início e fim do comício/reunião eleitoral, bem como nos intervalos das falas dos candidatos, e vedado o uso de vídeos musicais, por se enquadrar no conceito de showmício e de evento assemelhado de que cuida o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Resolução TSE nº 22.267 – Consulta TSE nº 1.261, de 29.06.2006).

§ 1º O profissional da classe artística (cantor, ator e apresentador), se candidato, pode exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

§ 2º À exceção das manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, a realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como "lives eleitorais", equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (TSE - CTA nº 0601243-23.2020.6.00.0000, de 28.8.2020, rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Art. 12. Nas sedes de partido, coligação e de comitê de candidato é proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas, de que trata o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 13. O cabo eleitoral, regularmente contratado pelo candidato, partido ou coligação, pode usar como uniforme camiseta ou boné, cuja publicidade deve cingir-se à logomarca do partido ou coligação, desde que não contenha imagem, nome e número do candidato, bem como o cargo em disputa.

Parágrafo único. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de um bottom ou bottom-adesivo por camiseta, cuja dimensão não exceda o tamanho de trinta e seis centímetros quadrados.

Art. 14. Configura ajuda, de que trata o art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, a realização de reunião eleitoral, patrocinada ou organizada por simpatizante, candidato, partido ou coligação, com oferecimento de alimentação e/ou bebidas, ressalvado apenas o fornecimento de refrigerante, suco, café e água.

Art. 15. É permitida, durante a campanha, a realização de gastos com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas e aos comitês eleitorais, nos termos do art. 26, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 16. A realização de reunião de caráter eleitoral deve ter sua finalidade previamente divulgada de forma explícita, de modo que os participantes não sejam surpreendidos com a finalidade eleitoral do ato.

Parágrafo único. Nos eventos públicos ou fechados, que não possuam caráter eleitoral, é vedada a realização de atos de campanha eleitoral.

Art. 17. A propaganda eleitoral por meio de engenho publicitário mecânico móvel, tipo reboque ou em carroceria montada, transportando painel de proporção e natureza similar a de um outdoor ou placa quando estacionado em via pública ou em circulação, configura a propaganda vedada de que trata o § 1º, primeira parte, do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 18. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante engenhos publicitários explorados comercialmente, tais como painéis eletrônicos, backlight, tri-show, front-light, mídia board e similares, por se enquadrarem no conceito de outdoor.

Art. 19. Entende-se por material impresso, de que trata o art. 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019, para efeito de propaganda eleitoral, toda espécie de produção de arte ou indústria gráfica, tais como panfletos, folhetos, volantes, adesivos, folders, cartazes, boletins informativos e outros assemelhados.

Art. 20. Os partidos políticos ou coligações e respectivos candidatos somente podem veicular propaganda eleitoral dos candidatos registrados sob a mesma legenda.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das regras gerais da propaganda, previstas nos arts. 10, 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.610/2017, à propaganda eleitoral no rádio e na televisão incidem também as regras específicas contidas nos arts. 72 a 78 da referida norma.

§ 2º É permitida a inclusão, em material impresso de propaganda eleitoral, de candidatura proporcional em material da majoritária, ou vice-versa, desde que pertençam ao mesmo partido ou coligação. observados os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo dos demais dados obrigatórios.

§ 3º Observadas as regras dos artigos 17 e 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando em entrevistas, comícios, reuniões, caminhadas, carreatas ou eventos semelhantes ocorrer manifestação de apoio ou pedido de voto para candidato de partido político ou coligação diversa, o exame dessa conduta competirá aos órgãos de disciplina e ética partidárias, dada a ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral apreciá-las e puni-las.

§ 4º A inobservância das regras dispostas no caput e § 2º sujeitará os candidatos envolvidos, bem como os respectivos partidos políticos ou coligações à imediata cessação da conduta e retirada da propaganda, sem prejuízo de apreensão do material utilizado.

Art. 21. As emissoras de rádio e televisão poderão realizar entrevistas com candidatos sobre as eleições majoritária e proporcional, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que assegurado tratamento proporcional à participação de cada um no cenário eleitoral.

§ 1º Aplicam-se para as entrevistas, no que couber, as regras que disciplinam a realização de debates previstas nos arts. 44 a 47 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 2º Os abusos e excessos cometidos pelas emissoras em favor de candidato, partido ou coligação serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 22. Nos três meses que antecedem o pleito, é vedada a veiculação, nos sites dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, de propaganda institucional relativa aos feitos administrativos das atuais gestões, ressalvadas as permissões de que trata a alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 23. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em táxi, moto entregador, uber e assemelhados, ônibus e em veículo operador de transporte alternativo, bem como em veículo particular que esteja prestando serviço a órgão público.

Art. 24. São permitidas a distribuição e a utilização de displays, bandeiras e flâmulas em veículos automotores particulares.

Art. 25. Observadas as vedações previstas nos arts. 18, caput e 82 da Resolução TSE nº 23.610/2020, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato.

Art. 26. Caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem particular de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a veiculação de propaganda eleitoral em igrejas ou em suas adjacências, por se tratar de bem de uso comum.

Art. 27. Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação é vedada a realização de propaganda eleitoral, sendo permitido o acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, bem como, eventualmente, aquela veiculada na imprensa escrita (TSE - Acórdão no PA nº 107267, de 12.8.2010, p. DJE de 27.8.2010).

Art. 28. A responsabilidade pelo cumprimento das determinações contidas nesta resolução se estende às empresas contratadas pelas coligações, partidos políticos ou candidatos para a veiculação da propaganda, sem prejuízo do previsto no art. 241 do Código Eleitoral.

Art. 29. É vedada a veiculação de propaganda político-eleitoral em emissora de rádio situada em cidade fronteira, instalada no território estrangeiro, ante a repercussão, no Brasil, da transmissão radiofônica, podendo o candidato, partido ou coligação, bem como o terceiro nacional responsável, responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pela prática de abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

Parágrafo único. A ocorrência da hipótese do caput deverá ser imediatamente comunicada à ANATEL, a fim de que esta, em contato com o Ministério da Justiça e o das Relações Exteriores do Brasil, encaminhe a notícia do ilícito àqueles países vizinhos, de modo que se possa apurar e reprimir prática que, eventualmente, viole tratado internacional relativo ao uso do espectro de radiofrequência, conforme Convenção da União Internacional de Telecomunicações que Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela são signatários (Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.1998 e Decreto nº 2.962, de 23.02.1999).

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 25 de setembro de 2020.

Des. JOÃO MARIA LÓS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por JOÃO MARIA LÓS, Presidente, em 25/09/2020, às 20:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0899858 e o código CRC 3934A486.

0007069-05.2020.6.12.8000

0899858v10

